

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.003, DE 2019

Dispõe sobre custas judiciais no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Relator: Deputado PROF. PAULO
FERNANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.003/2019 é de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e “dispõe sobre custas judiciais no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios”, estando assim estruturado:

- Cap. I (arts. 1º a 5º): disposições preliminares;
- Cap. II (arts. 6º e 7º): regras de recolhimento;
- Cap. III (arts. 8º a 10): isenção e não incidência;
- Cap. IV (arts. 11 a 13): restituição e dispensa;
- Caps. V e VI (arts. 14 a 17): disposições transitórias e finais;
- Anexos I a IV: valores das custas.

A proposição foi distribuída, para fins de apreciação conclusiva (art. 24, II, do RICD), às seguintes Comissões: a) de Administração e Serviço Público – CASP; b) de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD) e c) de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54 do RICD). Está sob o regime de prioridade de tramitação (art. 151, II, RICD) e, no prazo regimental (de 7/6/2023 a 4/7/2023), não foram apresentadas emendas.



A CASP designou-me Relator da matéria em 26/10/2023, e agora, nos limites da competência deste Colegiado, estabelecida no inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), passo a proferir meu voto.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 21, XIII, da Constituição Federal, a União é responsável por organizar e manter o Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios. Por isso, ao disciplinar a organização do TJDF (art. 22, XVII, CF), o art. 8º, inciso XXIII, da Lei nº 11.697, de 13/6/2008, estabelece a competência do TJDF para “propor ao Congresso Nacional o Regimento de Custas das Serventias Judiciais e dos Serviços Notariais e de Registro a vigor no Distrito Federal e Territórios”.

O PL nº 4.003/2019 é, do ponto de vista formal, compatível com o arcabouço normativo especificado. De maneira geral, a proposição também está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998, notadamente quanto à estruturação, articulação e redação dos seus dispositivos.

No mérito, a proposição tenciona a atualização das custas judiciais e, para tanto, adota como parâmetro “a média de valores atualmente cobrados pelos tribunais de justiça estaduais”, mantendo hipóteses de isenção para possibilitar o acesso à justiça dos menos favorecidos. A justificativa de atualização das custas é que o “Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, instituído pelo Decreto-Lei nº 115, de 25/1/1967”, está “por demais desatualizado em razão da defasagem advinda de simples aplicação de índices de correção monetária às suas tabelas a cada ano, como ainda em virtude do descompasso formal com os procedimentos existentes nas leis processuais em vigor”.

O PL nº 4.003/2019 é, no geral, do ponto de vista material, bastante louvável, pois as custas judiciais correspondem às “taxas cobradas



em razão da prestação de serviço pelo Poder Judiciário”¹, necessárias para “o custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça” (art. 98, § 2º, da CF).

Nesse sentido, em “Diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais”, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constatou que os valores das custas processuais cobradas pelo TJDFR estão abaixo da média dos valores cobrados pelos demais tribunais de justiça do País e, por isso, em relação ao volume total de suas despesas totais de 2018, o TJDFR obtém a menor arrecadação proporcional do País², exigindo, para seu custeio, mais recursos provenientes de outras fontes de receita.

O Anexos I a IV do PL nº 4.003/2019, sugeridas pelo tribunal, corrigem essa distorção e definem os valores das custas judiciais do TJDFR em conformidade com proposta já formulada pelo CNJ para disciplinar as taxas cobradas pelos tribunais de todo o País, constando, no art. 2º, a previsão de sua atualização anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que o substitua.

Dessa forma, ao estabelecer valores de custas mais justas, a proposição inibirá o ajuizamento de ações judiciais temerárias e a interposição de recursos com fins meramente protelatórios, o que contribuirá para maior celeridade da prestação jurisdicional no âmbito do TJDFR. O PL nº 4.003/2019, ademais, compatibiliza as custas judiciais às inovações processuais ocorridas nas últimas décadas, a exemplo do processo judicial eletrônico.

1 O Conselho Nacional de Justiça esclarece que “custas processuais, ou custas judiciais, são um gênero do qual fazem parte custas judiciais em sentido estrito, as taxas judiciárias e os emolumentos. As duas primeiras – custas judiciais em sentido estrito e as taxas judiciárias – decorrem da atividade judicial e os emolumentos são cabíveis nas atividades extrajudiciais”. In.: Conselho Nacional de Justiça. “Diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais”. 2019. p. 10-11. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf. Acesso em: 30/10/2023.

O PL nº 4.003/2019 não trata dos emolumentos, taxas cobradas pelos serviços extrajudiciais notariais e de registros públicos também disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 115, de 25/1/1967, atualmente debatidas nesta Casa Legislativa no âmbito do PL nº 2.944/2019 (anterior PL nº 6124/2016), atualmente pronto para a pauta do Plenário, de acordo com as informações disponíveis em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2111588>. Acesso em: 30/10/2023.

2 Os tribunais de justiça do País arrecadam com custas processuais, em média, o equivalente a 21% de suas despesas totais, enquanto o TJDFR arrecada com custas processuais o equivalente a 1% de suas despesas totais. Ver: *Op. Cit.* p. 46.



A proposição sob exame exige apenas alguns ajustes redacionais, na forma das emendas anexas, que, aliás, já foram apresentadas pelo eminente Deputado Luiz Carlos Motta, antigo Relator da matéria, na legislatura anterior: de início, para evitar equívocos interpretativos quanto à sua aplicabilidade exclusiva ao TJDF; e, depois, para compatibilizá-la a outros diplomas legais aprovados por esta Casa Legislativa que tratam sobre a mesma matéria no âmbito de outros tribunais, especialmente para incluir, no rol de isentos de recolhimento de custas judiciais, a defensoria pública.

Pelo exposto, submeto aos nobres Pares desta Comissão o presente Parecer, posicionando-me pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.003/2019 e das quatro Emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 4.003, DE 2019**

Dispõe sobre custas judiciais no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 1 - CASP

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 4.003/2019:

“Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 2 - CASP

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.003/2019:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre a incidência e a cobrança das custas devidas à União relativas aos serviços públicos de natureza forense no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 3 - CASP

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.003/2019:

“Art. 2º As custas judiciais, destinadas exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça e prestados exclusivamente pelo Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Tributários, têm por fato gerador a prestação dos serviços públicos de natureza forense.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**EMENDA N° 4 – CASP**

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 8° do Projeto de Lei n° 4.003/2019:

“Art. 8°

.....

II – o Ministério Público e a Defensoria Pública;

.....”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator

